

**Promotoria de Justiça de Farias Brito**

Procedimento Administrativo **09.2025.00001203-5**

Destinatários: **Prefeitura Municipal de Farias Brito**

Assunto: Observação das reservas de vagas para pessoas concursados.

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 0002/2025/PmJFBT

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotor de Justiça da Comarca de Farias Brito, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II da Constituição Federal; art. 27, II e parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 116, I, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, e ainda,

CONSIDERANDO que o art. 127, “caput”, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c art. 80 da Lei Federal n. 8.625/1993, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes



Promotoria de Justiça de Farias Brito

fundamentos e princípios da legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da LC Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na prática dos atos administrativos, consoante art. 37, caput, da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO, assim, que a recomendação, instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetiva a persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, caput, da Resolução n. 164/2017, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso II da CF estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o concurso público, seja como norma-princípio ou norma-regra, somente pode ser excepcionado nas estritas e taxativas hipóteses trazidas necessariamente pela Constituição Federal;



Promotoria de Justiça de Farias Brito

CONSIDERANDO que a realização do certame prévio é norte moralizador da atividade administrativa, logo, ao infringir normas constitucionais que obrigam o concurso público, desrespeita-se o princípio da legalidade, implantado no *caput* do artigo 37 da norma fundamental;

CONSIDERANDO a seguinte lição de Hely Lopes Meirelles, (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Edição, página 375): *"o concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento de serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II da CF"*;

CONSIDERANDO que à luz da Carta Magna, os requisitos da modalidade de contratação temporária são expressos e restritos. Assim é que, para serem levadas a efeito, **as contratações temporárias devem atender a três pressupostos intrínsecos: a determinabilidade temporal, a temporariedade e a excepcionalidade;**

CONSIDERANDO que a determinabilidade temporal condiciona a vigência do contrato temporário a prazo certo e determinado, diferentemente do que ocorre com as regras comuns, estatutária ou celetista, que preveem relação jurídica funcional por prazo indeterminado;

CONSIDERANDO que o pressuposto da temporariedade é substancialmente diferente, pois guarda relação com a natureza temporária da necessidade que gerou a formação do vínculo. O que permite a contratação temporária, de acordo com o segundo pressuposto, é a necessidade efêmera do vínculo especial, independentemente da eventual natureza permanente da função pública. Logo, o ilícito constitucional aparece, contudo, se a função é de exigibilidade permanente e a contratação não se dá por excepcional necessidade temporária, concretamente motivada e devidamente amparada em lei;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, IX da CR/88, há de se fundar em necessidade eventual, pois, conforme o próprio



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Promotoria de Justiça de Farias Brito

Supremo Tribunal Federal já assentou, pode-se utilizar a contratação temporária quando presentes os seguintes critérios: **a) existir previsão legal dos casos aptos a contratação temporárias; b) contratação feita por tempo determinado; c) tiver função de atender necessidade temporária; e d) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público;**

CONSIDERANDO que não se pode admitir que os empregos públicos que não apresentem as características de temporariedade e de excepcionalidade sejam providos **sem o necessário concurso público, ainda mais quando se tratam de empregos relacionados a serviços públicos essenciais**, que não podem sofrer solução de continuidade, pois deles dependem a saúde e a vida da população;

CONSIDERANDO a **convocação parcial dos aprovados no concurso público da Prefeitura Municipal de Farias Brito**, conforme Edital nº 001/2025, bem como a **abertura do processo seletivo simplificado destinado à seleção de profissionais do magistério** para atuação nos estabelecimentos da rede pública municipal de ensino, conforme Edital 007/2025;

CONSIDERANDO que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos e controvérsias reduz a litigiosidade e amplia o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade e atribuição para expedir recomendações no exercício de suas atribuições na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, nos termos do art. 27, incisos I e II, parágrafo único "IV" da Lei nº 8.625/1993;

RESOLVE RECOMENDAR com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da Administração Pública:

Ao Excelentíssimo Senhor PREFEITO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, Francisco Austragezio Sales, à luz do art. 37, caput, da CRFB/88, que, notadamente:



Promotoria de Justiça de Farias Brito

1) **Abster-se de realizar contratações temporárias para o exercício de funções correspondentes a cargos para os quais existam candidatos aprovados em concurso público vigente e ainda não nomeados**, sob pena de violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Tal vedação tem por finalidade assegurar o respeito à ordem classificatória do certame, garantindo-se o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados, quando houver vaga e a necessidade de provimento, evitando-se a preterição injustificada de candidatos que demonstraram mérito por meio de regular aprovação em concurso público.

2) **Excepcionalmente**, as contratações temporárias devem se limitar às hipóteses previstas em lei, e estritamente para o período do afastamento do servidor efetivo, como nos casos de:

- a) Licença médica;
- b) Licença para tratar de interesses particulares pelo período legal;
- c) Licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, quando este for deslocado para outra localidade;
- d) Licença para desempenho de mandato classista, quando o servidor é eleito para cargo de representação sindical;
- e) Licença para capacitação;
- f) Licença maternidade, paternidade ou por adoção, conforme previsto na legislação;
- g) Afastamento para exercício de mandato eletivo.

Importa destacar que, mesmo durante o gozo de licenças legalmente previstas, o servidor permanece vinculado ao cargo efetivo, não se caracterizando vacância. Nessas condições, é vedado ao servidor licenciado exercer outro cargo ou função pública, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal. Dessa forma, **eventual contratação temporária somente se justifica para suprir a ausência transitória do titular**, não podendo implicar em prorrogações sucessivas ou reiterados processos seletivos, sob pena de preterição de candidatos aprovados em concurso público vigente.



Promotoria de Justiça de Farias Brito

A realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária, quando há aprovados em concurso público vigente, pode ser considerada ilegal, salvo se devidamente fundamentada nas exceções legais e com justificativa clara da necessidade temporária e excepcional do interesse público.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público, a qual se requisita **seja dada ampla e imediata divulgação**, tanto no site do referido destinatário, quanto em veículos de imprensa regional, **bem como apresentada resposta por escrito no prazo de 03 (três) dias úteis**, com observações expressas quanto ao posicionamento adotado frente ao seu conteúdo.

Notifique-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Farias Brito-CE, Francisco Austragezio Sales, ou, na sua falta, ao Douto Procurador-Geral do Município, ou quem lhes substituir ou lhes suceder no cargo para a tomada das providências cabíveis e ao Secretário Municipal de Educação de Farias Brito.

Requer-se, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a disponibilização da relação nominal de todos os servidores públicos municipais que se encontram afastados por motivo de licença, conforme as hipóteses previstas no item 2 deste documento. A listagem deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações: nome completo do servidor, número do CPF, secretaria de lotação, cargo efetivo ocupado e o tipo de licença concedida (ex: licença médica, licença para tratar de interesses particulares, licença para acompanhamento de cônjuge, licença para mandato classista, entre outras previstas em lei).

Requer-se, ainda, que durante todo o período de vigência do concurso público, todas as contratações temporárias realizadas pela administração municipal sejam obrigatoriamente comunicadas para acompanhamento desta Promotoria de Justiça no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato. Tal medida visa assegurar o acompanhamento efetivo deste procedimento, garantindo a legalidade, a transparência e o respeito à ordem de convocação dos candidatos aprovados no certame.



Promotoria de Justiça de Farias Brito

Publique-se o extrato desta Recomendação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará.

Farias Brito, 24 de julho de 2025

Eduardo Mendes De Lima

Promotor de Justiça

Assinatura por Certificação Digital



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

Promotoria de Justiça de Farias Brito

Rua Antônio Fernandes de Lima, 386, Centro, Farias Brito-CE - CEP 63185-000
Telefone: (88) 3544-1126